



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0038264-28.2015.814.0024  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: Recurso em Sentido Estrito  
COMARCA: Itaituba  
RECORRENTES: Mateus Soares de Souza e Lucas Sousa Soares  
ADVOGADO (A): Nildo Teixeira Dias  
RECORRIDO: Justiça Pública  
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves.  
RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, II E IV, E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RÉUS PRONUNCIADOS PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRETENSÃO INFUNDADA. MANTIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA, BEM COMO MANTIDAS TODAS AS QUALIFICADORAS PRESENTES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS EXISTINDO DÚVIDA SOBRE A REAL SITUAÇÃO FÁTICA PRESENTE À ÉPOCA DO CRIME, CABERÁ AO JÚRI POPULAR DIRIMIR TAL DÚVIDA, COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. Recurso improvido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, da Comarca de Itaituba, em que é recorrentes MATEUS SOARES DE SOUZA e LUCAS SOUSA SOARES e recorrida A JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Tratam-se de Recursos Penais em Sentido Estrito interpostos por Mateus Soares de Souza e Lucas Sousa Soares, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. Decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, e art. 211, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 30 de julho de 2015, por volta das 02:00 horas, na Comunidade Jardim do Ouro, às proximidades de um balneário que fica nos fundos do Bar da Norma, às margens do Rio Jamanxim, zona rural de Itaituba, os denunciados, mediante agressões físicas e golpes de faca, mataram a vítima Francisco Conceição Silva, vindo inclusive a lançarem seu corpo no rio, o qual foi encontrado, por comunitários, boiando algumas horas após o ato criminoso.

Em razões recursais apresentadas por Mateus Soares de Souza requer a defesa que seja excluído da decisão de pronúncia o crime de ocultação de cadáver, bem como também retirados do referido decisum as qualificadoras do motivo fútil e do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Já nas razões manejadas por Lucas Sousa Soares, aduz a defesa que o recorrente deverá ser despronunciado, já que não existentes provas seguras sobre indícios de autoria do mesmo no crime em questão, assim como, de forma subsidiária, requer a exclusão das qualificadoras constantes na Pronúncia.

Em contra-razões, o recorrido, tanto em relação a um recurso, quanto a outro, manifesta-se pelo improvimento total dos mesmos.



O MM Juiz a quo, a quando do juízo de retratação (fl. 176), manteve a decisão de fls. 142/145 dos autos.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, opina pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a analisar as teses apresentadas.

#### RECURSO DE MATEUS SOARES DE SOUZA

Da pretendida exclusão, da decisão de pronúncia, do crime de ocultação de cadáver e da retirada do referido decisum das qualificadoras de motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima.

Requer a defesa que seja excluído da decisão de pronúncia o crime de ocultação de cadáver, bem como também retirados do referido decisum as qualificadoras do motivo fútil e do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

A prova atinente a materialidade do crime deve ser segura quanto ao fato, enquanto que àquela referente à autoria poderá se basear em elementos meramente indicativos, ou indiciários, devendo a referida decisão externar um juízo de probabilidade e não de certeza.

A doutrina e a jurisprudência também são pacíficas ao entenderem que nessa fase deve o magistrado se guiar pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, na dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei impõe a remessa dos autos ao Tribunal do Júri através da decisão de pronúncia.

A materialidade encontra-se presente no Laudo de fl. 102.

Com efeito, a fundamentação da decisão exarada pelo juízo a quo, às fls. 142/145 tem como esteio os depoimentos prestados, tanto pelas testemunhas trazidas aos autos, quanto pelos próprios acusados (Mídias de fls. 106), onde se averigua que houve uma luta corporal entre o pronunciado Mateus Soares de Souza e a vítima, tendo os dois caído no rio, o qual possuía uma correnteza bastante forte, que acabou levando os dois contendores, tendo o denunciado Mateus, após livrar-se da vítima, sido resgatado pelos outros dois denunciados, o que mostra não certeza absoluta na real situação fática existente à época do fato, mas sim, conforme os depoimentos acostados, dúvidas existem para serem sanadas, tanto dúvidas quanto o que ocorreu quando denunciado e vítima caíram no rio, quanto a forma que se deu todo desenrolar do crime em questão, razão esta que, a meu ver, deverá permanecer a pronúncia de Mateus Soares de Souza, tanto pelo cometimento do crime, em tese, de homicídio qualificado, quanto pela conduta de ocultação de cadáver, já que pelo pouco que ficou demonstrado nestes autos, não foi possível tecer qualquer conclusão exata sobre a inocência ou não dos acusados, bem como sobre a exclusão de qualquer tipificação inicialmente atribuída ao réu, ou suas qualificadoras, existindo o mínimo de indício suficiente para embasar uma decisão de pronúncia, devendo toda a real situação vivida pelos acusados à época do crime ser dirimida através do Conselho de Sentença, que é o competente constitucionalmente para averiguar a certeza das alegações, pois nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate.

Os poucos elementos probatórios trazidos aos autos demonstram indícios suficientes de autoria para que seja o acusado levado ao Júri Popular, mas somente indícios, que de uma forma ou outra poderão desembocar, após decisão do Conselho de Sentença, em uma condenação ou uma absolvição do denunciado, tudo isso após lhe ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, averiguar se esses indícios poderão se transformar em certeza sobre a autoria



delitiva, ou não, mas, nesse momento, por vigorar, nessa fase processual, como dito alhures, o princípio in dubio pro societatis, a decisão que pronunciou o recorrente deverá ser mantida, pois caberá ao Tribunal do Júri, após uma análise mais ampla de tudo que consta e venha a constar no processo, dar a decisão mais justa para o caso.

Assim, diante da certeza do fato e dos veementes indícios de autoria apontados pelo magistrado na decisão impugnada, e, também apontados acima, como a confissão do próprio acusado em juízo, nada há a se retificar no decisum, pois o mesmo se encontra em consonância com o entendimento de nossos Tribunais Pátrios:

HABEAS CORPUS Nº 86.221 - SP (2007/0153900-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original). 2. Os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de ser o paciente o autor do crime a ele imputado. 3. É inviável, em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame da alegação quanto à negativa de autoria do crime de homicídio duplamente qualificado imputado ao paciente, por implicar valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (Grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.597 - PE (2004/0165003-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. INDÍCIOS DA AUTORIA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. IMPROPRIEDADE. 1. A decisão de pronúncia exige que o Juiz, motivadamente, indique tão somente a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, em observância aos termos do art. 408, caput, do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de origem, não obstante a comprovação da materialidade do crime e a possibilidade de o réu ser o mandante do crime, despronunciou o recorrido, por considerar que tais circunstâncias não seriam suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. 3. É cediço que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri Popular. Não há, portanto, nessa fase – de prolação da pronúncia –, a exigência de prova cabal da autoria. 4. Recurso a que se dá provimento para cassar o acórdão no que concerne ao ora recorrido e, nessa extensão, restabelecer a decisão de pronúncia. (Grifei)

Logo, vejo que indícios da autoria delitiva existem nos autos, devendo o Júri Popular decidir, de forma definitiva, o mérito do processo, bem como deverá permanecer as capitulações a que foi pronunciado o recorrente, com todas as suas qualificadoras, já que pelos depoimentos trazidos aos autos, não se pode afirmar que o crime se deu de uma forma ou de outra, com ou sem motivo fútil ou outra



qualificadora, não se podendo aqui, neste Recurso, afirmar de forma peremptória que houve ou não qualquer das qualificadoras ventiladas na Decisão de Pronúncia, cabendo também ao Júri Popular averiguar essa dúvida.

#### RECURSO DE LUCAS SOUSA SOARES

Da pretendida despronúncia do recorrente, por inexistência de provas sobre a autoria delitiva, bem como exclusão das qualificadoras expostas na decisão de pronúncia.

Aduz a defesa que o recorrente deverá ser despronunciado, já que não existentes provas seguras sobre indícios de autoria do mesmo no crime em questão, assim como, de forma subsidiária, requer a exclusão das qualificadoras constantes na Pronúncia.

Discordando da defesa, vejo, como já dito acima, que além dos indícios de autoria existentes nos autos, há dúvidas a serem dirimidas, tanto sobre a autoria do crime, quanto pelas próprias qualificadoras que foram postas na denúncia acusatória e mantidas na decisão de pronúncia, sendo que todas as incertezas quanto a real situação vivida à época do crime serão colocadas nas mãos do Conselho de Sentença para que chegue a uma decisão justa para o caso, devendo assim permanecer o decisum que pronunciou, tanto este recorrente quanto o recorrente Mateus Soares de Souza, por seus próprios fundamentos, e com todas suas qualificadoras, aguardando que o Júri Popular se pronuncie quanto a todas as provas juntadas aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 10 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator